

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

Instituto de Ciências Sociais aplicadas

Campus Governador Valadares

Departamento De Direito

Pedro Henrique Távora Araújo

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: UMA ANÁLISE SOBRE A
NECESSIDADE DE SUA APLICAÇÃO PELA AUTORIDADE POLICIAL**

Governador Valadares

2022

Pedro Henrique Távora Araújo

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: UMA ANÁLISE SOBRE A
NECESSIDADE DE SUA APLICAÇÃO PELA AUTORIDADE POLICIAL**

Monografia apresentada ao Departamento de
Direito do Instituto de Ciências Sociais
Aplicadas do campus de Governador
Valadares da Universidade Federal de Juiz de
Fora, como requisito parcial para obtenção do
diploma de Bacharel em Direito. Orientadora:
Prof^ª. Me. Júlia Silva Vidal

Governador Valadares

2022

Pedro Henrique Távora Araújo

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: UMA ANÁLISE SOBRE A
NECESSIDADE DE SUA APLICAÇÃO PELA AUTORIDADE POLICIAL**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas do campus de Governador Valadares como requisito para graduação no curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do diploma de Bacharel em Direito.

Banca examinadora:

Prof^a. Me. Júlia Silva Vidal (Orientadora)

Prof. Me. Renato Santos Gonçalves

Pedro Provete Matias

RESUMO

Este estudo tem como objetivo a análise da necessidade de aplicação do Princípio da Insignificância pela autoridade policial. Para isso, inicialmente, expõe-se a importância desse princípio em um Estado Democrático de Direito, tendo em vista o Direito Penal como *ultima ratio*. Apresenta-se, também, uma breve exposição da realidade atual em torno de crimes insignificantes que assolam o judiciário brasileiro. A partir disso, defende-se a possibilidade de utilização do Princípio da Insignificância já no primeiro momento da persecução penal, ou seja, no momento de decisão do Delegado para determinar o auto de prisão em flagrante e o início do inquérito policial. Isto posto, para além da pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, apresenta-se um breve relato de um delegado de polícia sobre a realidade atual das ocorrências que alcançam as delegacias e sua subsequente relação com a insignificância.

Palavras-chave: Princípio da insignificância. Autoridade Policial. Persecução Penal. Auto de prisão em flagrante. Inquérito Policial.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	6
2. O DIREITO PENAL COMO ULTIMA RATIO E A REALIDADE ATUAL EM TORNO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	8
3. A NECESSIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL	15
4. BREVE RELATO DE UM DELEGADO SOBRE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NAS DELEGACIAS E UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TEMA	23
5. CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	32

1. INTRODUÇÃO

Ao contrário do que a sabedoria popular ensina, a função do Direito Penal não é punir ao máximo os infratores da lei (MARTINELLI, 2016). Em verdade, o Direito Penal é um mecanismo de controle social que, embora esteja à disposição do aparato estatal, é regido por normas penais que visam conter os arbítrios do próprio Estado.

Nilo Batista (2007) frisa que o Direito Penal nasce destinado a cumprir funções concretas dentro de uma sociedade e também para a sociedade. Sabe-se que a existência de regras formais é imprescindível para uma convivência mais harmônica entre os indivíduos em coletividade, entretanto, tais regras devem considerar que a liberdade individual também é um dos bens jurídicos mais importantes a serem protegidos.

Assim, o Direito Penal, através de suas normas pré-estabelecidas, tem a função de garantir que o Estado não seja arbitrário e demasiadamente autoritário em sua competência de punir. Tendo em vista as drásticas consequências pessoais do uso da lei penal, o Direito Penal deve ter atuação mínima, sendo legítima apenas em situações em que haja comportamento - que seja típico, ilícito e culpável - efetivamente lesivo a um bem jurídico de interesse social relevante (MARTINELLI, 2016).

O Direito Penal, apesar de se apresentar como um mecanismo justo, tem um desempenho repressivo na prática, seja por sua ineficiência em regular a intensidade das respostas penais ou mesmo por suas linhas preventivas serem meios frustrados (BATISTA, 2007). Por isso, por vezes atua de maneira desproporcional sobre condutas formalmente típicas, porém, inexpressivas e despidas de reprovabilidade social.

Nesse contexto, o Princípio da Insignificância ganha destaque ao orientar que seja excluído do âmbito de atuação do Direito Penal aquelas condutas que não sejam materialmente típicas, por não terem afetado um bem jurídico importante ao ponto de que o Estado tenha que agir com seu combatente mais intenso (ROXIN, 2012).

A relevância desse tema se funda em um direito fundamental do indivíduo: a liberdade. Portanto, em um estado democrático de direito, condutas que poderiam ser consideradas crime não o são por não serem suficientes para ensejar exceção a essa regra, visto que não se encaixam em um mínimo de relevância social.

Ocorre que, inexistente legislação específica, a nível federal, que aborde sobre a aplicação do Princípio da Insignificância pela autoridade policial - e não só pelo

judiciário. Se o Delegado de Polícia, na maioria dos casos, é a primeira figura oficial a ter contato com o ilícito, portanto, no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante, também atua como primeiro garantidor dos direitos fundamentais do indivíduo. Ademais, também é de sua competência a decisão sobre a instauração da portaria que abre o inquérito policial. Assim, faz sentido que o primeiro juízo de valor acerca da aplicação do Princípio da Insignificância seja feito pela autoridade policial.

Embora a jurisprudência e a doutrina já adentrem esse assunto, não existe um entendimento pacificado, gerando divergências que levam à insegurança no que tange a esse tema. Isso porque, algumas autoridades policiais utilizam-se do princípio diariamente, enquanto outras, não - por medo, até mesmo, de alguma sanção administrativa. A Lei Orgânica da Polícia Civil de Minas Gerais, por exemplo, traz, de forma indireta, a possibilidade de que a própria polícia judiciária estatal cuide da aplicação desse princípio, entretanto, não é uma legislação a nível federal.

Portanto, o debate central do presente trabalho é sobre a necessidade de uma redefinição da competência reservada aos Delegados, que deve estar em consonância com as diretrizes constitucionais. O encarceramento não deve ser uma consequência necessária do recebimento de uma notícia de eventual ilícito penal. Nesse contexto, muitos autores defendem a análise da insignificância da conduta, já nesse primeiro momento, para que não haja uma movimentação desnecessária do aparato penal estatal.

Por meio da metodologia bibliográfica, o objetivo do presente estudo é analisar a aplicação do Princípio da Insignificância pela autoridade policial. Para isso, o marco teórico utilizado é o garantismo penal, com escopo na premissa de que os sistemas de controle do Direito Penal não podem ter atuação banalizada, e o poder punitivo estatal deve agir em consonância com as garantias e os direitos fundamentais dos indivíduos, sendo o delegado, muitas vezes, o primeiro operador do direito a observar isso.

De forma a ilustrar o percurso adotado no presente trabalho, seguiremos em três tempos: primeiramente, uma breve abordagem do Direito Penal como *ultima ratio* e a realidade atual dos casos insignificantes; em seguida, um debate acerca da necessidade de aplicação do Princípio da Insignificância pelos Delegados de Polícia; e, por fim, um relato de uma autoridade policial sobre a aplicação do Princípio da Insignificância nas delegacias e uma breve análise jurisprudencial do tema.

2. O DIREITO PENAL COMO ULTIMA RATIO E A REALIDADE ATUAL EM TORNO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Por ser demasiadamente rígido, o Direito Penal é *ultima ratio*. Ou seja, ele deve ser aplicado como último recurso, quando os outros mecanismos sociais existentes não forem capazes de, por si só, evitar a ocorrência de ilícitos ou puni-los à altura da lesão provocada. A respeito do uso subsidiário do Direito Penal, Nilo Batista (2007) diz que deve-se considerar que ele é um remédio sancionador extremo, portanto, somente quando as demais barreiras que protegem um bem jurídico tornam-se fracassadas é que se aplica esse recurso mais grave.

O fundamento do Direito Penal como *ultima ratio* está na própria Constituição Federal de 1988, inserido, dentre outros princípios, no princípio da dignidade da pessoa humana¹. Assim, “em um Estado Democrático de Direito, em que o poder emana do povo e a dignidade da pessoa humana ocupa lugar central, só se justifica a perda da liberdade se o objetivo for a preservação de bens de mesmo quilate” (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2021, p. 42). Isto posto, é possível afirmar que o Direito deve garantir que a liberdade dos indivíduos seja a regra, ao passo em que restringi-la é a exceção, justificada apenas em casos de extrema necessidade (NETO; LUZ, 2021).

Conforme as palavras de Junqueira e Vanzolini (2021), embora o Direito Penal seja uma estratégia para controle da violência, ele, por si só, é violento, portanto, só é vantajoso empregá-lo quando a violência da conduta que ele pretende coibir for superior à violência do próprio Estado.

Rogério Greco (2017) diz, ainda, que o Estado nasce com a finalidade intrínseca de diminuir a violência ao controlar seu monopólio, portanto, se ao invés de reduzi-la, a ação estatal apenas aumentá-la, incorre na ilegitimidade. Portanto, importante ressaltar o que promete o garantismo penal: em um Estado Democrático de Direito, o poder do Estado vem da Constituição e essa é elaborada com base nas necessidades do povo, portanto, é uma garantia de que seus direitos fundamentais são a prioridade e a violência estatal a menor possível.

¹ O princípio da dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, refere-se à garantia de proteção das necessidades vitais dos indivíduos, resguardando ao máximo sua integridade física e moral.

Em suma, a limitação do *jus puniendi*, o poder de punir do estado, é uma garantia intrínseca ao sistema penal. Até mesmo porque, “se na comparação entre a violência penal e a violência comunitária evitada a violência estatal for maior, é ilegítima e desumana” (GRECO, 2017, p. 218).

Sem contar que, a sistemática do sistema penal é um mecanismo de alto custo – individual e social – e, ainda que seja necessário, é um mal (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2021), de forma que deve ser aplicado em casos de ataques graves aos bens jurídicos mais importantes (BATISTA, 2007).

Nesse escopo, sabe-se que existem condutas que, embora formalmente típicas – ou seja, tem consonância entre o fato e a norma – não devem ser tratadas e punidas como crime, ante a ausência de materialidade típica². De acordo com esse entendimento, as mínimas ofensas aos bens jurídicos não merecem a movimentação de todo o aparato repressivo, rigoroso e custoso do Direito Penal, por ser desproporcional à lesão efetivamente causada (NETO; LUZ, 2021).

A exemplo disso, uma reportagem do Correio Braziliense, com o título “Mulher presa por roubar três baldes de água passa quatro meses em penitenciária”³ repercutiu recentemente nas redes sociais. Isso porque o caso chegou ao Supremo Tribunal Federal após o habeas corpus ser negado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e também pelo Superior Tribunal de Justiça - o que não parece ser razoável nem mesmo por pessoas juridicamente leigas. Nesse sentido, o STF concedeu o alvará de soltura à acusada, haja vista o caráter de inexpressividade da lesão jurídica provocada.

O que foi até aqui exposto enquadra-se no princípio da intervenção mínima, um dos fundamentos do Direito Penal. Embora não seja expressamente enunciado no texto constitucional, esse princípio é uma consequência lógica e necessária do tipo de Estado delineado pela Constituição brasileira (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2021).

Com base nos ensinamentos de Rogério Greco (2017), se é com escopo nesse princípio – na intervenção mínima – que são selecionados alguns bens a serem

² Para que seja crime, a conduta deve ser prevista em lei, porém, para além desse aspecto formal, também deve ser materialmente típica, ou seja, relevantemente lesiva a um bem jurídico protegido, além de socialmente reprovável.

³ Mulher presa por roubar três baldes de água passa quatro meses em penitenciária. Correio Braziliense, 2022. Disponível em <<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/01/4980504-mulher-presa-por-roubar-tres-baldes-de-agua-passa-quatro-meses-em-penitenciaria.html>>. Acesso em 30/01/22.

protegidos pelo Direito Penal, sendo os de maior importância, é também com fundamento nele que, conforme ocorrem as mudanças da sociedade, certas condutas típicas (que já foram de grande relevância e hoje não são mais assim vistas) podem, inclusive, serem retiradas do ordenamento jurídico-penal. Afinal, segundo os ensinamentos de Nilo Batista (2007), o Direito Penal é modelado pela sociedade e também com ela interage, pois, se nasce de suas necessidades fundamentais, deve condicionar-se àquela realidade social.

A partir disso, tem-se aqui, diretamente interligado, outro princípio: o da insignificância. No Brasil, apesar de inexistir legislação federal que expressamente o conceitue e o discipline, o Princípio da Insignificância foi inserido pela própria doutrina e aceito pela jurisprudência pátria.

Nas palavras do doutrinador Diomar Ackel Filho (1998, p. 73),

O Princípio da Insignificância pode ser conceituado como aquele que pode infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, despidas de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exsurgindo, pois, como irrelevantes.

Defendido por Claus Roxin (1964), esse princípio sustenta que não devem ser aplicadas penas às situações consideradas como de bagatela⁴ (GRECO, 2017). Esses casos seriam aqueles em que a lesão ao bem jurídico tutelado tem relevância tão baixa e desprovida de reprovabilidade social, que qualquer mínima atuação do Direito Penal sobre o indivíduo que praticou a ação seria desproporcionalmente desproporcional. Em suma, a aplicação desse princípio funciona como uma descriminalização de certas condutas típicas, atuando como uma excludente de tipicidade.

Por mais que a visão popular e leiga ensine, muitas vezes, que excluir a atuação penal ao considerar alguns fatos como insignificantes incentivaria algumas pessoas a praticarem crimes visando a impunidade, isso implicaria em “afirmar que o Direito Penal seria a única forma de controle formal eficaz em nosso meio” (FERREIRA, 2019, p. 51), ao passo em que existem outros ramos do Direito, como o civil e/ou administrativo, que poderiam ser acionados.

⁴ Bagatela expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja: insignificante). Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal (GOMES, 2013, p. 15) O nome “bagatela” não se refere apenas ao valor econômico de um bem jurídico ofendido, mas também ao contexto de insignificância social do dano provocado.

Algumas doutrinas brasileiras criticam também a ausência de contornos bem definidos do que é, de fato, insignificante num caso concreto. Acerca disso, a ausência de disposição legal expressa leva à necessidade de que os parâmetros para aplicação desse princípio fossem definidos pelos próprios Tribunais. O Supremo Tribunal Federal⁵ entende que, para que se enquadre como bagatela, a conduta deve encaixar-se em quatro critérios no caso concreto. São eles: a) A mínima ofensividade da conduta do agente; b) Nenhuma periculosidade social da ação; c) Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) Inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Ademais, em 2015, o Superior Tribunal de Justiça⁶ também estabeleceu que, em casos de crime de furto, a importância subtraída, para enquadrar-se como bagatela, não deve ultrapassar a porcentagem de 10% do salário mínimo vigente.

Outro ponto a ser destacado é que, inicialmente, a reincidência foi estabelecida como um impedimento à aplicação da insignificância. Entretanto, à medida em que o Princípio começou a ser aplicado com maior frequência, o STF estabeleceu as seguintes teses:

- 1) **A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto;** e
- 2) Na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do artigo 33, §2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade (HC 123108, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016). (grifo nosso)

Ademais, de um estudo feito por Kamila Rodrigues da Cunha (2017) por meio de pesquisa no *site* do STF, retira-se mais algumas conclusões, como, por exemplo: mais de 60% dos acórdãos que chegam ao Tribunal ligados à aplicação do Princípio da Insignificância referem-se aos crimes de furto ou descaminho. A partir disso, conclui-se também que além de realizar um trabalho de filtro para as questões mais importantes e, conseqüentemente diminuir os encargos do Direito Penal, reduzindo a morosidade do processo, o Princípio da Insignificância também proporciona uma economia processual enorme (CUNHA, 2017).

⁵ BRASIL, HC 84.412/SP, 2004

⁶ BRASIL, AgRg no REsp 1558547/MG, 2015

Sua aplicação evita um dispêndio desnecessário, tendo em vista que a mobilização do judiciário como um todo para tratar de lesões insignificantes - como no exemplo dado anteriormente sobre o furto de três baldes de água - demonstra um gasto demasiadamente superior ao próprio bem lesado. Acerca disso, ao analisar o custo médio de apenas um processo judicial em Minas Gerais, conforme o Centro de Pesquisas sobre o Sistema de Justiça brasileiro (CPJus) do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), o Tribunal de Justiça de Minas Gerais gastou em média R\$ 2.196,81 no ano de 2013. Enquanto isso, o custo médio para tutela estatal de apenas um detento durante um único mês, tomando como base o mesmo ano, foi de de R\$ 2.700,00 (FREITAS; EFRAIM, 2016).

Ademais, o estudo de Cunha (2017) também conclui que o valor ínfimo do bem jurídico lesionado, apesar de relevante na análise do caso concreto, não é mais importante que a análise da habitualidade delitiva do agente - não porque a reincidência afasta o Princípio da Insignificância por si só, mas porque o réu que é habituado à prática delitiva, mesmo que de pequeno valor, esse, sim, representa risco à sociedade.

Nesse mesmo sentido, esse é o entendimento do STJ:

Nos termos da jurisprudência desta Casa, o princípio da insignificância busca obstar que desvios de conduta irrisórios e manifestamente irrelevantes sejam alcançados pelo Direito Penal. Não objetiva resguardar condutas habituais juridicamente desvirtuadas, pois comportamentos contrários à lei, ainda que isoladamente irrisórios, quando transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida, perdem a característica da bagatela e devem sujeitar-se ao direito penal. (...) (HC 373.225/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 11/11/2016) (grifo nosso)

Apesar de sofrer algumas críticas, não restam dúvidas acerca da aceitação desse princípio pela jurisprudência pátria - a discordância é, de fato, minoria -, seja para fazer jus aos demais princípios constitucionais, como o da intervenção mínima e o da dignidade da pessoa humana, seja para “desafogar” o judiciário. Sobre isso, é o entendimento de Bottini (2012, p. 532):

Ainda que tal revalidação do desvalor do resultado ofereça, no entanto, instrumentos dogmáticos para a construção do princípio da insignificância, e possibilite sua construção a partir da teoria do bem jurídico, sua aplicação jurisprudencial recente no Brasil não parece ter lastro em uma reflexão dogmática sobre os contornos da tipicidade material, mas se escora em razões distintas e mais pragmáticas: a crise de superlotação penitenciária e uma demanda político-criminal de evitar o encarceramento de pessoas que

praticaram delitos patrimoniais de pequena monta, em face dos efeitos prejudiciais oriundos desse período de privação de liberdade, em especial a contribuição do ambiente carcerário para a marginalização do detento e seu direcionamento para a prática de delitos mais graves. **Assim, ainda que o princípio da insignificância – como mencionado – seja resultado de uma concepção complexa de tipicidade material decorrente da reconstrução do desvalor de resultado, da qual resulta uma interpretação restritiva de direito penal, mais humanista e garantista, a aceitação do conceito pela jurisprudência como um instrumento legítimo de interpretação da norma penal decorreu de uma constatação política e prática: o encarceramento em massa é inviável sob a perspectiva de seu custo econômico e baixo benefício social.** (grifo nosso)

Ocorre que diariamente, muitas pessoas são conduzidas às delegacias de polícia por situações consideradas como “flagrante delito”, em circunstâncias evidentemente insignificantes que terminam em encarceramento indevido (MACHADO, 2019). O próprio relatório final da CPI do Sistema Carcerário (apresentado em 2009 pela Câmara dos Deputados Federais), revela que inúmeros presos estão “apodrecendo em estabelecimentos desumanos e violentos por crimes simples como furto de latas de leite, de peças de roupas, dívida ou por ameaça”⁷.

Uma matéria jornalística veiculada no jornal O Globo, de título *Presos por uma bagatela: furtos praticados por quem não tem o que comer sobrecarregam os tribunais*⁸ também denuncia de forma fiel a realidade do país. Dentre as frases marcantes encontradas na íntegra, destaca-se que “Processos de pessoas que furtam porque estão famintas ou não conseguem alimentar a família sobrecarregam o Judiciário”. E isso levanta outra discussão apontada também na matéria: “Até que ponto vale a pena colocar no sistema carcerário alguém que tenha furtado um pote de requeijão?”.

Reforçando as palavras de Khaled Jr. e Rosa, “Não faz sentido investirmos recursos (dinheiro) e tempo (que poderia ser investido em questões relevantes) na averiguação de questões sem lesividade, nem relevância democrática (...)” (KHALED JR.; ROSA, 2014).

Em 2021, virou notícia um caso em que o Ministério Público pedia o afastamento do Princípio da Insignificância em processo em que dois homens eram

⁷ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI Sistema Carcerário. Brasília: Edições Câmara, 2009, p. 49.

⁸ Presos por uma bagatela: Furtos praticados por quem não tem o que comer sobrecarregam tribunais e geram debate no judiciário. O Globo, 2021. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/furtos-praticados-por-quem-nao-tem-que-comer-sobrecarregam-tribunais-geram-debate-no-judiciario-1-25249276>>. Acesso em 17/12/21.

acusados de furtar alimentos vencidos, que já haviam ido para o lixo do pátio de um supermercado em Uruguaiana/RS⁹.

Sobre esse caso, Aury Lopes Jr. (2021) diz que o nível de miserabilidade bate recordes diários, o que já é, por si só, um choque a quem possui capacidade de indignação e empatia, mas ressalta que o pior é perceber que, em situações assim, o Estado que atua não é o Estado assistencial, aquele que protege a dignidade das pessoas humanas e suas condições mínimas de existência, mas, sim, o Estado-poder-punitivo.

Quando se oferece uma denúncia por fatos como esses, não apenas se agrava a crise da banalização do direito penal, mas se agudiza a crise do processo penal e da ineficácia de todo o sistema de administração da justiça, que não serviu como filtro para evitar uma acusação como esta. O primeiro filtro deve(ria) estar nas mãos do delegado, para não formalizar a abertura de inquérito por um fato dessa natureza. Mas, reconhecemos, esse poder não está claramente assegurado ao delegado e isso pode gerar — para ele — uma grande dor de cabeça (explicações ao MP, procedimentos disciplinares, etc.). A polícia deveria ter mais autonomia e poder para dar fim ao absurdo na origem, mas não tem.

(...)

Enquanto estão ocupando tempo de caríssimas estruturas de Estado, como da polícia e de seus servidores; da estrutura cartorária jurisdicional; do Ministério Público e toda sua igualmente caríssima estrutura; tempo do juiz e até dos estagiários do juiz e do MP, com condutas absolutamente irrelevantes como as em questão, os processos por crimes de latrocínio, de roubo com emprego de arma de fogo, de estupro, por crimes com violência ou grave ameaça, etc., estão parados nas prateleiras — ironicamente, correndo o risco de ter o "prazo de validade vencido", à semelhança da comida que estragou e foi para o lixo. (...) (LOPES JR.; COUTINHO; MATIDA; ROSA; NARDELLI, 2021) (grifo nosso)

Gina Muniz (2021) diz que essa criminalização até da fome se comporta como uma atitude estatal de transgressão à dignidade humana dos grupos menos favorecidos economicamente. Nesse mesmo sentido, os autores também acrescentam:

Em suma, se os argumentos de humanidade e bom senso não seduzem os punitivistas de plantão, que ao menos reflitam a partir da mencionada perspectiva econômica: é inegável o imenso custo gerado à máquina pública, ao que se somam o entulhamento e a ineficiência de todo o sistema da Administração da Justiça. (LOPES JR.; COUTINHO; MATIDA; ROSA; NARDELLI, 2021) (grifo nosso)

⁹ Defensoria tenta absolver réus por furto de queijo, presunto e outros alimentos vencidos descartados por mercado no RS. G1, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/10/27/defensoria-tenta-absolver-reus-por-furto-d-e-queijo-presunto-e-outras-alimentos-vencidos-descartados-por-mercado-no-rs.html>> Acesso em 16/01/22.

A condenação em casos como o citado acima implicaria em assumir que o lixo não só seria um bem jurídico como um dos bens jurídicos mais importantes a serem protegidos pelo Estado - mais importante, inclusive, que a liberdade de dois cidadãos em situação de miséria. É aqui que entra, portanto, a necessidade de (re)definição dos contornos da aplicação do Princípio da Insignificância.

3. A NECESSIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL

A discussão atual, portanto, não mais gira em torno da aceitação ou não do Princípio da Insignificância no Direito Penal: ele é uma decorrência do Estado Democrático de Direito e dos demais princípios por ele aceito. O debate mais recente é em torno do que ainda não foi pacificado: a legitimidade da autoridade policial para, através de seu poder discricionário, “fazer seu juízo de valor, e deixar de efetuar, por exemplo, uma prisão em flagrante ou de instaurar uma portaria inaugural de inquérito, usando como fundamento o Princípio da Insignificância” (NETO; LUZ, 2021, p. 175).

Fato é que, apesar da ampla aceitação atual, para além do âmbito judiciário, a ausência de balizas seguras sobre o Princípio da Insignificância fora dos Tribunais torna sua aplicação “empírica e heterogênea, comprometendo os princípios da segurança jurídica e da igualdade ao tratar fatos idênticos de maneira diversa” (FERREIRA, 2019, p. 35).

A relevância de situar a insignificância de forma bem contornada dentro do sistema jurídico-penal consiste no fato de que só assim é possível encontrar os fundamentos para a aplicação homogênea e coerente do mencionado princípio (FERREIRA, 2019).

Conforme já introduzido, o Direito Penal é demasiadamente rígido, portanto, qualquer contato do indivíduo com o sistema penal é, de alguma forma, violento. Sérgio Adorno (2002) diz, inclusive, que a atuação policial agressiva é um resquício, até hoje, da ditadura militar, em partes porque, para a transição democrática, os governos tiveram que se desfazer da postura autoritária dos aparelhos repressivos (associados ao regime militar) em um curto espaço de tempo.

Isso porque o regime militar teve fim no Brasil em 1985, enquanto a nova Constituição Brasileira, que trouxe uma vasta gama de Direitos individuais e coletivos, é datada de 1988. Ou seja: em cerca de três anos, a postura exigida da Polícia para com o povo teve uma drástica mudança e precisava agora adequar-se ao Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, alguns traços de violência e caráter repressivo foram mantidos e ainda perduram, embora a coação policial aos cidadãos em alguns - ou muitos - casos esteja em descompasso com os ditames da própria ordem constitucional (FERREIRA, 2019).

Dispõe a Constituição Brasileira de 1988, em seu art. 144, § 4º¹⁰ que cabe às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais. Do mesmo modo, a Lei Federal nº 12.830/2013, a qual dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, atribui, em seu art. 2º, caput e § 1º¹¹, que as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelas autoridades policiais são de natureza jurídica, a quem cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial, com a finalidade de apurar as circunstâncias, a materialidade e a autoria das infrações penais.

Também nesse sentido, a Lei Orgânica da Polícia Civil de Minas Gerais, atualizada pela Lei Complementar 129 de 2013, estabelece em seus artigos 8º¹² e 9º¹³ que a função da polícia judiciária de Minas Gerais consiste em auxiliar o sistema de justiça criminal, promovendo a investigação criminal para apuração de infrações penais e atos infracionais para, assim, subsidiar a realização da função jurisdicional do Estado.

¹⁰ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

¹¹ Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. § 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

¹² Art. 8º A investigação criminal se destina à apuração de infrações penais e de atos infracionais, para subsidiar a realização da função jurisdicional do Estado, e à adoção de políticas públicas para a proteção de pessoas e bens para a boa qualidade de vida social.

¹³ Art. 9º A função de polícia judiciária consiste, precipuamente, no auxílio ao sistema de justiça criminal para a aplicação da lei penal e processual, bem como nos registros e fiscalização de natureza regulamentar.

Logo, sabendo que por força da lei a atividade policial na maioria das vezes é que tem o primeiro contato com o delito, sabe-se, também, que desde logo já pode ocasionar grandes abusos (NETO; LUZ, 2021). Sobre essa preliminar de investigação, nas palavras de Tourinho Filho (2013),

É com a *notitia criminis* que a Autoridade Policial dá início às investigações. Essa notícia do crime pode ser de “cognição imediata”, de “cognição mediata” e até mesmo de “cognição coercitiva”. A primeira ocorre quando a Autoridade Policial toma conhecimento do fato infringente da norma por meio das suas atividades rotineiras: ou porque o jornal publicou a respeito, ou porque um dos seus agentes lha levou ao conhecimento, ou porque soube por intermédio da vítima etc. Diz-se que há *notitia criminis* de cognição mediata quando a Autoridade Policial sabe do fato por meio de requerimento da vítima ou de quem possa representá-la, requisição da Autoridade Judiciária ou do órgão do Ministério Público ou mediante representação. Ela será de cognição coercitiva no caso de prisão em flagrante, em que, junto com a *notitia criminis*, é apresentado à Autoridade Policial o autor do fato. (TOURINHO FILHO, 2013, p.253).

Ao receber a *notitia criminis*, o delegado instaura – verificados os requisitos necessários – o inquérito policial por meio de uma portaria ou auto de prisão em flagrante (a depender da forma em que tomou ciência do fato delitivo) (FERREIRA, 2019).

Se, no momento de decisão pela lavratura ou não do auto de prisão em flagrante, bem como a custódia ou não do conduzido, é a autoridade policial quem faz o primeiro juízo acerca do fato, existe, também, uma necessidade de verificação fático-jurídica do estado de flagrância a ser realizada pela autoridade policial (MACHADO, 2019). Por conta disso, o Delegado de Polícia Leonardo Marcondes Machado denomina o inquérito policial como “filtro democrático” (MACHADO, 2020, p. 18).

Entretanto, tradicionalmente, instituiu-se que “a autoridade policial deve analisar unicamente a tipicidade formal, isto é: a subsunção do fato à norma” (BIERHALZ, 2016), deixando de lado a análise da tipicidade material. Ocorre que, essa obrigatoriedade de prender e “indiciar agentes que sequer serão denunciados torna a persecução penal contraditória e, inequivocamente, afasta a Polícia Judiciária dos ditames de um Estado Democrático de Direito” (BIERHALZ, 2016).

É esse mesmo Estado Democrático de Direito que fragmenta a persecução penal em três fases: inicialmente, com a investigação preliminar, seguido da ação penal e, por fim, a execução penal.

Se a persecução penal tem início na fase investigativa, os primeiros crivos e filtros devem ocorrer já no âmbito policial, sob pena de consequências demasiadamente negativas sobre o indivíduo. “A apreciação material do fato logo no início da persecução penal pode auxiliar na redução da violência representada pelo Direito Penal, evitando a rotulação do cidadão como delinquente *ab initio* e impedindo seus efeitos nefastos(...)” (FERREIRA, 2019).

Isso porque, a polícia judiciária possui “função auxiliar a justiça, atuando após a prática de infrações penais com o intuito de identificar seus autores e fornecer ao Ministério Público, titular da ação penal, indícios capazes de embasar a denúncia” (FERREIRA, 2019, p. 61).

Contudo, a aplicação do Princípio da Insignificância pela autoridade policial encontra resistências, sobretudo em torno do embasamento legal expresso para fazê-lo, assim como já fazem o judiciário e o Ministério Público. O MP, por sua vez, com escopo no princípio da obrigatoriedade, tem o dever legal de promover a persecução penal ao receber a notícia do crime (se não existirem obstáculos que o impeçam de atuar). Em suma, ele é obrigado a agir. Além disso, o art. 42¹⁴ do CPP ainda veda que o MP desista da ação penal – e, nos casos em que não oferecer a denúncia, o Ministério Público deve, de qualquer forma, encaminhar o caso para que o magistrado faça o arquivamento, de acordo com o art. 28¹⁵ do CPP.

Acerca do pedido de condenação do MP no processo que versava sobre “furto” de comida vencida, – entre aspas, pois, cabe ressalva à atribuição da palavra furto a um bem jurídico que, a partir do momento em que foi pro lixo, entende-se que não mais é propriedade de alguém – citado no capítulo dois, os autores aduzem:

De qualquer forma, o inquérito (ainda que conclua pela atipicidade material da conduta) será formalizado e remetido ao Ministério Público. E aqui sim, exige-se responsabilidade, coerência e bom senso, pois caberia a ele ordenar o arquivamento (art. 28 com a nova redação, infelizmente suspenso pela liminar do min. Fux) ou requerer ao juiz (redação originária do art. 28 do CPP). Afinal, **dentro dos papéis atribuídos pela Constituição, o MP precisou de autonomia para cumprir (talvez) a sua principal função: a defesa social; ou seja, defender realmente a sociedade como um todo (...)** assim como atuar verdadeiramente como dominus litis, produzindo sua prova

¹⁴ Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

¹⁵ Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

de modo legal e limpo (...), de modo a não mais depender dos juizes. Para um lugar de tanto destaque, era e é necessário liberdade para agir (...), algo que nunca vem sem responsabilidade. **O agir do MP (e de qualquer servidor público) deve sempre ser presidido pela moralidade pública (art. 37 da CR) e pela ética, que devem sempre pender em favor do interesse maior do cidadão (...). Eis por que não se denuncia qualquer caso penal; e muito menos aqueles que abalam a própria moralidade pública.** Mais do que isso, **sustentamos que o princípio da obrigatoriedade**, além de já ter sido seriamente flexibilizado pela ampliação do espaço negocial, **é uma opção de política processual completamente atrasada e superada.** Não precisamos mais dele. (...) Mas, ainda que fosse invocado (...), poderia ser perfeitamente contornado pela ausência da primeira condição de admissibilidade da acusação (prática de fato aparentemente criminoso), já que o que foi descartado não mais integra a propriedade de alguém para ser subtraída, além da absoluta ausência de relevância social e jurídica da conduta. Portanto, ausente condição necessária para exercício do poder de acusar, justificado o arquivamento. Portanto, **por qualquer ângulo que se olhe, acusações assim constituem abuso do poder de acusar.** Nas situações em que o Ministério Público excede seu poder racional de acusar, é imprescindível a pronta intervenção jurisdicional, rejeitando a denúncia. (LOPES JR.; COUTINHO; MATIDA; ROSA; NARDELLI, 2021) (grifo nosso)

De forma recorrente, notícias crimes que se tratam de bagatela chegam das Delegacias de Polícia - onde já poderiam se encerrar - aos agentes do Ministério Público, resultando no oferecimento de denúncia por falta de adaptação do princípio da obrigatoriedade ao caso concreto.

O resultado disso é que condutas insignificantes terminam em alguma instância judiciária indevidamente, levando à sobrecarga dos tribunais o que poderia ter sido resolvido já no primeiro momento, através dos Delegados de Polícia. Em partes, isso é resultado de uma ausência de normatividade que autorize, de vez por todas, que as autoridades policiais devam reconhecer a insignificância criminal em casos que se tratem manifestamente de bagatela.

A Lei Orgânica da Polícia Civil de Minas Gerais incluiu em sua redação, através da Lei Complementar nº 129/2013, em seu art. 10, I¹⁶, que, dentre as funções da polícia judiciária, está o exame preliminar acerca da tipicidade quando em contato com o caso de suspeita de infrações penais. Esse dispositivo é comumente usado por Delegados de Polícia de Minas Gerais como fundamento legal para que apliquem imediatamente a insignificância. Contudo, a eficácia dessa lei apenas a nível estadual revela uma falta de consenso quanto à utilização do princípio pelas autoridades policiais e isso,

¹⁶ Art. 10. A função de polícia judiciária compreende:

I - o exame preliminar a respeito da tipicidade penal, ilicitude, culpabilidade, punibilidade e demais circunstâncias relacionadas à infração penal;

consequentemente, leva à insegurança de alguns delegados quanto à possibilidade real de aplicação.

Já a nível federal, em 2013, a Lei nº 12.830, a qual dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, trazia em sua proposta o § 3º do art. 2º anunciando que “o Delegado de Polícia conduzirá a investigação criminal de acordo com seu livre convencimento técnico-jurídico, com isenção e imparcialidade”. Entretanto, Dilma Rousseff, presidente do país à época, vetou a disposição alegando um possível conflito com as atribuições investigativas de outras instituições que fazem parte do sistema de justiça.

De acordo com Marcos Araguari de Abreu (2013),

[...] Muito embora tenha sido vetado pela Presidenta da República o polêmico §3º do art. 2º da referida Lei, o qual dispunha que “o delegado de polícia conduzirá a investigação criminal de acordo com seu livre convencimento técnico-jurídico, com isenção e imparcialidade (destacou-se), afigura-se claro para a mais moderna doutrina processualista que o inquérito policial, como instrumento apto a materializar os atos da investigação, presta-se acima de tudo à coleta de dados que venham trazer à luz a materialidade do fato criminoso, suas circunstâncias e a sua autoria, de modo que o seu resultado inexorável é a indicação do responsável pela prática delituosa, o reconhecimento da inexistência de crime ou, até mesmo, o reconhecimento de que determinada pessoa não pode ser responsabilizada pelo ilícito penal que, ab initio, imputava-se-lhe. (ABREU, 2013, p.11).

Apesar do veto do § 3º, o art. 2º também traz o § 6º¹⁷ (que encontra-se em vigor) o qual dispõe que o indiciamento, que é privativo do delegado de polícia, deverá ser feito por ato fundamentado - o que abre brecha, também, para que as autoridades policiais possam analisar a existência ou não da tipicidade, baseados nesse dispositivo.

Fato é: não deve haver auto de prisão em flagrante delito se não há crime. Nas palavras de Machado (2019), “o princípio (ou critério) da insignificância exclui justamente a natureza criminosa do fato, uma vez que afasta a tipicidade (material). Abusivo mesmo seria o delegado prender alguém por fato atípico”.

¹⁷ § 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

O próprio art. 304, caput e parágrafo 1^o¹⁸, do CPP, atribui ao delegado de polícia uma nítida função de controle das garantias, tanto na lavratura do auto de prisão em flagrante quanto na privação da liberdade do conduzido. Estabelece que a prisão em flagrante apenas terá lugar quando a autoridade policial tiver uma fundada suspeita criminosa em face do conduzido. Portanto, se o fato não constitui crime, materialmente falando, não há que se falar em fundada suspeita criminosa (MACHADO, 2019).

Nas palavras de Aury Lopes Jr. (2014),

Penso que o cenário mudou completamente no pós-constituição. **Primeiro ponto é a necessidade de filtros para evitar investigações e acusações infundadas.** Temos no Brasil delegacias com 40 mil inquéritos em andamento! **Isso porque, toda notícia-crime vira, como regra, inquérito, logo...** Outro ponto é a cultura brasileira: **diante de qualquer problema, corremos para a polícia. Tudo vira BO... Então, necessário é que o Delegado possa e deva filtrar e se ocupar do que realmente tem fumaça de crime (fumus commissi delicti) e relevância.** Sei que isso na prática já ocorre, mas de maneira informal e à margem do sistema legal. Portanto, pode dar problemas, com delegado sendo acusado de prevaricação, etc. O melhor é termos regras claras do jogo e assumir as responsabilidades (LOPES JR., 2014). (grifo nosso)

Sabe-se da necessidade de respeitar a autonomia valorativa de cada um dos órgãos estatais que atuam em favor do sistema de justiça criminal, sendo eles a polícia judiciária, o Ministério Público e os magistrados, entretanto, reforça-se que todos esses são carreiras jurídicas com assento constitucional, inexistindo, inclusive, hierarquia entre eles. Deveria, portanto, ser realizado um trabalho em conjunto entre esses operadores do direito, de modo que todos empreendessem esforços para a redução do arbítrio punitivo (MACHADO, 2019).

De acordo com Khaled Jr. e Rosa (2014), uma sobreposição de funções e a possível confusão de papéis seria, sim, nociva ao Estado Democrático de Direito, entretanto, aplicar o princípio da insignificância no momento de lavratura do auto de prisão em flagrante não significa que os delegados estariam reivindicando função que não é sua. Conforme os autores aduzem, se no país é instituído que a investigação

¹⁸ Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá a oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

§ 1o Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

preliminar é chefiada pelas autoridades policiais, portanto ela tem competência para preservar os direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos.

Aury (2014) aponta que é a própria qualificação dos delegados, graduados, concursados, e que, segundo ele, têm plena condição de avaliar a existência ou não da insignificância na situação concreta, pois, na grande maioria dos casos, a insignificância é evidente. Entretanto, por medo de punições disciplinares, muitos delegados ainda se sentem obrigados a realizar autos de prisão em flagrante e manter presos indivíduos em situação de manifesta insignificância. “Situações de violência institucional completamente desnecessárias e ilegítimas” (LOPES JR., 2014).

Nesse sentido, “não só os delegados podem como devem analisar os casos de acordo com o princípio da insignificância” (KHALED JR.; ROSA, 2014), pois é esse o papel que lhes cabe como um primeiro garantidor dos direitos dos suspeitos. Dessa forma, as autoridades policiais estariam “atuando como filtros de contenção da irracionalidade potencial do sistema penal” (KHALED JR.; ROSA, 2014).

Nas palavras de Leonardo Marcondes Machado (2019),

É da atividade interpretativa do fato típico que se trata. Nada aquém ou além. (...) **É absolutamente impossível que o delegado de polícia, enquanto primeiro intérprete penal, faça vista grossa à insignificância**, que constitui exatamente “uma forma de interpretação da norma proibitiva”, visando “excluir do âmbito da tipicidade, mais precisamente, do processo de imputação, aquelas condutas que produzam resultados inestimáveis para a lesão ou o perigo de lesão do bem jurídico. (grifo nosso)

Ou seja, o papel do Delegado deve estar em consonância com a estrutura e os princípios basilares do Direito Penal, e, para isso, é imprescindível que disponha de habilitação para realizar esse juízo de valor no momento do primeiro contato do aparato estatal diante de uma conduta que, na verdade, é insignificante – causando prejuízo muito maior e desproporcional ao conduzido do que o prejuízo efetivamente causado por sua conduta.

O argumento de que os Delegados não possuem poder legal de aplicar o Princípio da Insignificância carece de sentido democrático (KHALED JR.; ROSA, 2014). Nesse sentido afirma Aury Lopes Jr. (2014) que “não podemos é continuar com a cultura do CPP, que concebe o delegado como um ser-não-pensante para alguns atos, fazendo com que se banalize e automatize situações que poderiam e deveriam ser evitadas”. Machado (2019) reforça que o encarceramento não pode ser um mero “ato

automático” do delegado, como consequência lógica do recebimento de uma notícia de eventual ilícito penal.

Inexiste dispositivo legal limitando a análise do delegado de Polícia à tipicidade formal. Ademais, o inquérito policial desacompanhado do fumus comissi delicti traduz um procedimento natimorto, fadado a movimentar inutilmente a máquina estatal, com todo o ônus decorrente. A instauração indiscriminada de cadernos investigativos acarreta imenso prejuízo financeiro ao Estado, sendo custo do procedimento indevido assimilado pela coletividade. É preciso romper com a equivocada ideia de que o procedimento policial, por não exigir o prévio recolhimento de custas, é grátis. (CASTRO, 2015).

Portanto, a competência reservada aos Delegados necessita ser aprimorada, de modo que esteja em consonância com as demais diretrizes constitucionais. Nesse sentido, Lopes Jr. e Gloeckner (2014, p. 109) escrevem que “a função de evitar acusações infundadas é o principal fundamento da investigação preliminar” - que compete justamente à polícia judiciária.

4. BREVE RELATO DE UM DELEGADO SOBRE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NAS DELEGACIAS E UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TEMA

Inicia-se, portanto, uma breve análise de algumas jurisprudências que reforçam a necessidade de aplicação do Princípio da Insignificância pelo delegado de polícia, primeira autoridade operadora do direito a ter contato com o delito, na figura de chefe da primeira fase da persecução penal. Para isso, inicialmente, embora não se trate de jurisprudência (por ter sido proferida por juízo de primeiro grau) destaca-se a sentença¹⁹ proferida pelo magistrado Dr. Rafael Gonçalves de Paula, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, ainda em 2003:

Trata-se de auto de prisão em flagrante de Saul Rodrigues Rocha e Hagamenon Rodrigues Rocha, que foram detidos **em virtude do suposto furto de duas (2) melancias**. Instado a se manifestar, o Sr. Promotor de Justiça opinou pela manutenção dos indiciados na prisão. Para conceder a liberdade aos indiciados, eu poderia invocar inúmeros fundamentos: os ensinamentos de Jesus Cristo, Buda e Ghandi, o Direito Natural, o princípio da insignificância ou bagatela, o princípio da intervenção mínima, os princípios do chamado Direito alternativo, o furto famélico, a injustiça da prisão de um lavrador e de um auxiliar de serviços gerais em contraposição à liberdade dos engravatados e dos políticos do mensalão

¹⁹ Processo nº 124/03 - TJTO, sentença proferida em 05 set. 2003.

deste governo, que sonégam milhões dos cofres públicos, o risco de se colocar os indiciados na Universidade do Crime (o sistema penitenciário nacional)... Poderia sustentar que duas melancias não enriquecem nem empobrecem ninguém. Poderia aproveitar para fazer um discurso contra a situação econômica brasileira (...) Tantas são as possibilidades que ousarei agir em total desprezo às normas técnicas: não vou apontar nenhum desses fundamentos como razão de decidir. Simplesmente mandarei soltar os indiciados. Quem quiser que escolha os motivos. (grifo nosso)

Tendo em vista o tema central da decisão citada, cabe, antes mesmo da análise jurisprudencial, um debate levantado em um *podcast* de nome Club Criminal, o qual traz, diariamente, assuntos sobre o dia a dia da atuação criminal. Em um dos episódios de 2021, os apresentadores João Ricardo Batista, Rodrigo Alvarez e Tiago Bunning trouxeram o tema “Aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia”. Na ocasião, foi discutido sobre as delegacias serem palcos de demandas sociais para muito além do Direito Penal. Destaca-se o seguinte trecho:

Advogado criminal João Ricardo Batista: **“Muitas vezes o delegado acaba gerenciando demandas sociais que não fazem parte do Direito Penal. (...) Fica muito claro para nós que o Direito Penal tem como porta de entrada a Delegacia, pela autoridade policial, é o delegado que vai ver se o Estado precisa se preocupar com aquela ofensa. Agora, quando a gente fala de ofensa a bens jurídicos (...) o Direito Penal deve se preocupar com as ofensas intoleráveis aos bens jurídicos mais importantes. Agora, se a autoridade policial, que é uma autoridade judiciária, que é um operador do Direito, que precisa desses requisitos para exercer o cargo, que é uma pessoa extremamente competente e sabe mais do que ninguém gerenciar um drama real ali na delegacia, se ele não for apto a verificar "pera aí: essa ofensa não é intolerável, esse bem jurídico não é dos mais importantes, isso não deve ser tratado pelo Direito penal". Ou seja: a gente acaba tirando o poder e um dever de uma autoridade judiciária que foi feita exatamente para isso, pra ser um filtro inicial da persecução penal. Muitas pessoas acham que a persecução penal começa com o Ministério Público com seu jus conocendi (...) mas não, o delegado inicialmente é a pessoa que vai entrar lá no mundo real o que vem pro juízo criminal e o que não vem. (CLUB CRIMINAL: Aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. Dezembro de 2020)**

A proposta do citado episódio do *Podcast* Club Criminal era debater com o convidado, o delegado de polícia civil do Amazonas Ivo Martins, titular do 5º Distrito Integrado de Polícia, sobre a possibilidade de aplicação da insignificância pela autoridade policial e qual seria a atuação dos delegados na prática. Seguem destacados alguns trechos importantes levantados pelo Delegado e por um dos apresentadores:

Delegado Ivo Martins: “Hoje eu sou delegado de polícia (...) atuo muito principalmente nessas atividades relacionadas à insignificância, a delito bagatela, e é muito importante a questão da delegacia, porque **muito do que**

acomete os balcões (...) nem direito penal é efetivamente, nós temos muitas demandas sociais que são levados à Delegacia e que a depender do deslinde, aí sim pode virar uma ocorrência criminal. Essas questões insignificantes nos assolam de sobremaneira (...) A teoria hoje em dia, o avanço do direito hoje em dia, e principalmente das próprias infrações bagatelares, fazem com que **o delegado de polícia tenha que ter um olhar diferenciado pra esse tipo de ocorrência, sob pena de acionar o judiciário que já é tão assoberbado com tantas ocorrências (...)** sob o ponto de vista teórico é perfeitamente possível, **o STJ já admitiu, o STF já admitiu, a doutrina também é bem uníssona nesse sentido de que é possível a configuração, o atesto, da insignificância pelo Delegado de Polícia. Até porque não tem muita diferença, se o juiz pode reconhecer a atipicidade material do fato, porque o delegado não pode reconhecer se estamos falando do mesmo fato exatamente né?”**

Especialista em Direito Penal e Ciências criminais Tiago Bunning: “Eu acho bem curioso (...) **porque o delegado, assim como o juiz, é bacharel em Direito, fez 5 anos do curso de direito, fez um concurso público, ostenta um cargo público, seria até um menosprezo dizer à autoridade policial dizer que um delegado não pode reconhecer a insignificância de um fato (...)**”. (CLUB CRIMINAL: Aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. Dezembro de 2020).

Veja-se: se o fato é atípico para a autoridade judiciária, porque não seria para a autoridade policial? Nas palavras de Pereira (2021, p. 53) “Se o crime analisado pelo judiciário é tido como fato atípico, o delegado em princípio estaria abrindo um inquérito policial de natureza nula”. Diante de fato evidentemente insignificante, portanto, não há que se falar nem mesmo de início a inquérito policial, e menos ainda em prisão em flagrante. Nesse sentido, dando sequência a outras falas relevantes do *Podcast*:

Delegado Ivo: “(...) Sem dúvidas nenhuma, isso possibilita que o judiciário cuide apenas de demandas que efetivamente que digam respeito a lesões relevantes e intolerantes a bens jurídicos, não devendo o judiciário se preocupar com demandas bagatelares, que a gente mata na origem, mata na delegacia. (...) as delegacias estão sujeitas a esse tipo de situação por serem a primeira porta de entrada do cidadão em face de uma lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico, então cabe ao delegado avaliar (...) A prática permite que o próprio delegado aplique, agora, quando falo em aplicar o princípio da insignificância não é simplesmente "ah, não vou fazer procedimento" não, instaurar um procedimento de verificação, de procedência de informação, que é um requisito, aí sim. O estatuído pelo art. 5º, § 3º do CPP autoriza o delegado de polícia a atuar em sede de verificação de procedência de informação. E aí, ele colhe os depoimentos que tem que ser colhidos, define as premissas a serem definidas, e no final faz seu juízo até **alicerçado pela lei 12.830, faz seu juízo fundamentando o porque da infração bagatelar, aí mata no nascedouro e evita que isso assoberbe o já tão assoberbado Poder Judiciário e o Ministério Público**”. (CLUB CRIMINAL: Aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. Dezembro de 2020)

No mesmo sentido que aponta o Delegado Ivo Martins, próprio STJ aborda sobre a inconveniência de movimentação do poder judiciário em casos sem tipicidade material, denominando de “constrangimento ilegal evidenciado”:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. CONE DE TRÂNSITO. ÍNFIMO VALOR DO BEM. ALEGAÇÃO DE QUE O FATO FOI UMA BRINCADEIRA. REEXAME DE PROVAS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INCONVENIÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. I. A afirmação contida na impetração de que a "conduta não passou de uma brincadeira", não pode aqui ser analisada, porquanto implicaria em reexame de provas. II. A **verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar em consideração a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, assim como as circunstâncias e o resultado do crime, a fim de se determinar, subjetivamente, se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado. III. Hipótese na qual a impetração sustenta que a conduta dos pacientes não se subsume ao tipo do art. 155 do Estatuto Repressor, em face do pequeno valor econômico da mercadoria subtraída e logo após recuperada pela Polícia Militar Estadual. IV. **O bem subtraído - um cone de trânsito - possui importância reduzida, devendo ser ressaltada a condição econômica do sujeito passivo, pessoa jurídica, que recuperou o bem furtado, inexistindo, portanto, repercussão social ou econômica, atraindo a incidência do princípio da insignificância.** V. Não obstante o valor da res furtiva não ser parâmetro único à aplicação do princípio da insignificância, as circunstâncias e o resultado do crime em questão demonstram a ausência de relevância penal da conduta, razão pela qual deve se considerar a hipótese de delito de bagatela. VI. Deve ser aplicado o princípio da insignificância à hipótese, sendo que, mesmo que a ação penal já esteja em andamento, esta deve ser trancada, caso contrário, **encerre-se o inquérito policial.** VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 218.234 - SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 13/03/12, DJe 20/03/2012) (grifo nosso)**

Seguindo a mesma linha de entendimento da decisão acima, um RHC julgado em 15/06/2021 pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de nº 126.272/MG determinou o trancamento de ação penal iniciada no TJMG contra um denunciado que furtou dois bifés de frango de um supermercado, de valor unitário de R\$2. Com escopo no Princípio da Insignificância, tendo em vista o valor irrisório dos produtos e a inexpressividade da lesão jurídica causada, em seu voto, o relator do recurso em habeas corpus, o ministro Rogerio Schietti Cruz, proferiu:

"Resta a percepção de que o Ministério Público de Minas Gerais e o seu Judiciário se houveram com excessivo rigor e se afastaram da jurisprudência remansosa dos tribunais superiores para levar adiante um processo criminal de tão notória inexpressividade jurídico-penal". - RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 126.272 - MG (2020/0099738-5). Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ. DJe: 15/06/2021 (grifo nosso)

Outra decisão do STJ reforça a desnecessidade do Direito Penal de se ocupar de condutas que sequer possuem carga de reprovabilidade significativa:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. BENS ALIMENTÍCIOS E DE HIGIENE PESSOAL AVALIADOS EM R\$ 120,00. RÉUS PRIMÁRIOS. BONS ANTECEDENTES. IRRELEVANTE PENAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DE TIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. I - **O Direito Penal não deve ocupar-se de condutas cujo resultado não represente carga de reprovabilidade significativa, capaz de repercutir de forma sensível na esfera social e no direito individual da vítima.** II - Para a aplicação do princípio da insignificância, faz-se necessário o atendimento de quatro requisitos, quais sejam: i) mínima ofensividade da conduta; ii) inexistência de periculosidade social da ação; iii) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e iv) inexpressividade da lesão jurídica. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. III - **À toda evidência, foram furtados pelos Réus, primários e sem antecedentes penais desabonadores, bens alimentícios e de higiene pessoal, cujos valores somados não perfazem sequer 1/3 (um terço) do valor do salário mínimo à época dos fatos, fixado em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), revelando-se a causa supralegal de exclusão de tipicidade penal.** IV - **Recurso provido para determinar o trancamento do Inquérito Policial n. 0839024-10.2011.8.13.0024. (RHC 42.454/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014)**

Todas essas situações em que não restam dúvidas sobre a evidente bagatela poderiam, desde logo, serem resolvidas no âmbito das delegacias policiais, evitando uma atuação invasiva estatal, conforme já exposto nos capítulos anteriores. Até mesmo porque, inquéritos policiais abertos com o intuito de investigar condutas manifestamente insignificantes, ao serem denunciados e alcançarem os Tribunais, sobretudo as cortes superiores, são de imediato arquivados, justamente porque a atipicidade é elemento ensejador do trancamento do inquérito. É o caso da jurisprudência a seguir:

O trancamento da persecução penal ou de inquérito policial, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrado, sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade. Precedentes. 2. A admissão da ocorrência de um crime de bagatela reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem. 3. De acordo com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância demanda a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores: (a)

mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. (...) (AgRg no HC 663.233/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021)

Importante ser levado em consideração, também, que o inquérito policial representa um “constrangimento (strepitus) ao investigado, embaraço que só será legal se houver justa causa a motivar a instauração do procedimento” (CASTRO, 2015). Como escreveu o Rel. Ministro Celso de Mello, em sede do HC 84548/SP, “o delegado é o primeiro garantidor da legalidade e da justiça”, reforçando, pois, a importância de tal cargo na persecução penal.

Esse constrangimento, todavia, pode ser tido como legal, caso o fato sob investigação seja formal e materialmente típico, cuida-se de crime cuja punibilidade não seja extinta, havendo indícios de envolvimento dessa pessoa na prática delituosa. Em tais casos, deve a investigação prosseguir. Todavia, **verificando-se que a instauração do inquérito policial é manifestamente abusiva, o constrangimento causado pela investigação deve ser tido como ilegal, afigurando-se possível trancamento do inquérito policial.** (LIMA, 2013, p. 138)

Atualmente, um dos principais conflitos atuais em torno da aplicação do Princípio da Insignificância é retratado em uma matéria de título “Delegados são punidos por soltar ladrões insignificantes”²⁰, publicada no Jornal Gazeta do Povo, que traz uma entrevista com o diretor da Adepol à época, em 2014, João Ricardo Kepes de Noronha, o qual diz que algumas varas judiciais manifestam resistência quanto à aplicação do Princípio da Insignificância pelas autoridades policiais, ao passo em que outras aceitam a possibilidade. Noronha aponta que “essa indefinição causa uma insegurança no delegado, que não sabe se vai ser perseguido ou não”.

O Delegado Ivo Martins também fala sobre a questão no Club Criminal:

Delegado Ivo: “(...) sou adepto, mas tenho colegas que não admitem e submetem a questão da insignificância ao titular da ação penal, o MP (...) deixa de fazer o procedimento flagrancial, colhe todas as informações e submete ao juiz, para que o juiz abra vista ao Ministério Público e aí sim o titular da ação penal é que verifica essa questão da insignificância. Eu não, eu já mato no nascedouro... **apesar de não haver uma legislação definitiva a respeito dessa situação de infração bagatelar eu acho que está na hora de haver, porque acaba gerando entendimento dúbio, poroso (...) eu aplico, mas o delegado da circunscrição vizinha não aplica. Não tem segurança**

²⁰ Delegados são punidos por soltar ladrões insignificantes. Gazeta do povo, 2014. Disponível em <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/delegados-sao-punidos-por-soltar-ladros-insignificantes-eg1yjqtvpugyt89eurma6q6vi/>> Acesso em 12/12/21.

jurídica nenhuma. Fica ao alvedrio do Ministério Público, ou do juiz, que podem discordar do delegado e acaba virando uma salada.” (CLUB CRIMINAL: Aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. Dezembro de 2020)

Observa-se, portanto, que a aplicação do Princípio da Insignificância pelo próprio Delegado de Polícia é de suma importância nos crimes em que evidentemente houve uma ofensividade ínfima da conduta do agente, não houve periculosidade social, o grau de reprovabilidade do comportamento foi mínimo e a lesão jurídica provocada demonstrou-se inexpressiva.

Nestes casos, deixar que a aplicação do Princípio da Insignificância seja feita apenas perante o Poder Judiciário implica em aceitar um alto custo financeiro para tratar de condutas de bagatela, que não serão, sequer, caracterizadas como crime. Além disso, seria um desperdício de tempo e dinheiro com análises que poderiam ser feitas pelo próprio Delegado de Polícia, sem a necessidade de movimentação de todo aparato judicial (FREITAS; EFRAIM, 2016).

No sentido de reforçar a necessidade de uma regulamentação expressa, clara e a nível federal, o Delegado Ivo Martins também menciona em sua participação no Criminal Club:

Delegado Ivo: “(...) **o grande problema é a falta de regulamentação. Apesar do art. 5º, § 3º do CPP autorizar o delegado a atuar em sede de verificação e procedência de informação, apesar da Lei 12.830 conceder a possibilidade do delegado de formar seu juízo fundamentado, ainda carece de uma legislação pertinente específica (...)** A gente é acometido na delegacia por furto de calcinha no varal, por engradado de cerveja, de capacete. **Não tem a menor possibilidade de movimentar a máquina estatal para fazer a percepção penal numa situação que está fadada ao insucesso. (...)** **O delegado de polícia não pode servir como uma mera figura encarcerizadora. Ao contrário: ele tem que ser uma pessoa que é um garantidor primeiro das liberdades individuais das pessoas.** (...) Não faz o menor sentido deixar alguns casos chegarem ao Supremo com tanta autoridade por meio das quais passa esse procedimento. (...) Em meus despachos de arquivamento - não do inquérito policial, porque depois de instaurado não se pode arquivar, como é sabido - do procedimento de verificação, é justamente alicerçado na Lei 12.830 que, em que pese, não traga uma regulamentação específica a respeito das infrações bagatelares, permite ao delegado mediante a fundamentação jurídica a atuar da forma que estiver convencido a fazer, desde que tenha argumentos para tal. Então, a Lei 12.830 foi um avanço para a carreira do delegado de polícia (...) a própria lei passou a reforçar novamente em 2013 a carreira jurídica do delegado.” (CLUB CRIMINAL: Aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. Dezembro de 2020)

Finalizando a breve análise jurisprudencial, importante reforçar o que a Ministra Rosa Weber, no julgamento do RE 593.727/MG, disse em seu voto: “As competências da polícia e do Ministério Público não são diferentes, mas complementares” e “quanto mais as instituições atuarem em conjunto, tanto melhor”. Para isso, necessário uma pacificação quanto à possibilidade de atuação dos Delegados como um primeiro filtro de contenção da irracionalidade punitiva estatal.

5. CONCLUSÃO

Ao longo do presente estudo, foi demonstrado que o Princípio da Insignificância é uma decorrência necessária do próprio Estado Democrático de Direito e de seus demais princípios, como a *ultima ratio* e a dignidade da pessoa humana. A aceitação desse princípio é, de fato, uma demonstração de que o Estado não pode ser arbitrário e demasiadamente autoritário em sua competência de punir, principalmente em situações que se tratam de bagatela.

Nesse diapasão, foram expostos exemplos reais negativos em que o Estado deixou de agir como um estado assistencial para agir como um estado-punitivo, agressivo e repressor, em situações que careciam de relevância ou de intolerabilidade e que mais denunciavam a ausência de políticas públicas que a existência um crime em si.

A partir disso, apontou-se a sobrecarga dos tribunais - incluindo os superiores, STF e STJ - com situações insignificantes e, a partir disso, demonstrou-se alguns efeitos positivos da possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância pela autoridade policial. Apesar da existência atual de eventuais dificuldades à possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância na fase pré-processual, inclusive a resistência de alguns magistrados, os ganhos à sociedade aqui demonstrados são evidentes.

Dentre eles, destaca-se economia processual (de tempo e dinheiro), a diminuição da superlotação carcerária brasileira de pessoas que não apresentam periculosidade diante da sociedade, a diminuição do acúmulo de demandas nas varas criminais (as quais comprometem a celeridade do julgamento de fatos efetivamente relevantes) e a contenção da rotulação de cidadãos como delinquentes *ab initio*.

Portanto, a discussão aqui apontada gira em torno da capacidade do delegado de polícia, primeira autoridade oficial a ter contato com um delito (na maioria das vezes),

de poder atuar como um garantidor das liberdades individuais e dos demais direitos fundamentais do indivíduo - em consonância com os princípios constitucionais e com as demais competências das outras carreiras jurídicas.

A própria doutrina moderna brasileira, em sua grande maioria, é favorável ao entendimento de ser a autoridade policial o primeiro filtro democrático ao fazer a análise da atipicidade em seu sentido pleno: material e formal. Se as delegacias de polícia são os primeiros órgãos responsáveis na persecução penal, responsáveis pelo procedimento de investigação preliminar, podem ser, também, as primeiras a demonstrarem a atuação agressiva do estado - e ir contra os preceitos fundamentais que prega o próprio Direito Penal na teoria.

Portanto, ao admitir que o Delegado de Polícia possua competência para a análise da atipicidade material da conduta, em casos em que há a evidente situação de bagatela, confere-se uma maior racionalidade à atuação das autoridades policiais, admitindo-as como seres pensantes, estudados, concursados em carreira jurídica e que podem e devem agir em consonância com o trabalho feito pelo Ministério Público e pelos juízes.

Conforme exposto, sabe-se que grande parte dos delegados de polícia do país já utilizam-se da insignificância no momento em que tem contato com um conflito, com base em leis esparsas que dão brecha para a análise, por eles, da atipicidade formal. Porém, muitos ainda sentem insegurança em fazê-lo, justamente por não existir legislação específica que trate expressamente de como a autoridade policial deve proceder diante de situações de bagatela.

Por fim, defende-se que a discussão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância deva perpassar os conceitos já engessados e admitir que os delegados possam ser instrumentos a favor da contenção da irracionalidade do *jus puniendi*. A única solução possível capaz de trazer segurança nesse sentido é, portanto, lei a nível federal que possa suprir a carência legislativa de assunto tão importante como as situações insignificantes que assolam todo o país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. **Crise no sistema de justiça criminal**. Revista Ciência e Cultura, São Paulo, v. 54, n. 1, p. 50-51, 2002. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252002000100023&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 17 dez 2021.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 11ª ed., 2007.

BIERHALZ, Marcos Vinicius Krause. **O delegado de polícia e a tipicidade material: uma breve análise conforme o Estado Democrático de Direito**. 2016. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-delegado-de-policia-e-a-tipicidade-material-uma-breve-analise-conforme-o-estado-democratico-de-direito/>>. Acesso em 22 dez. 2021.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Temas relevantes de direito penal e processual penal: A confusa exegese do princípio da insignificância**. Luiz Rascovski (coordenador). São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI Sistema Carcerário**. Brasília: Edições Câmara, 2009, p. 49.

CASTRO, Henrique Hoffman Monteiro de. Delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância. *Conjur*, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policia-delegado-aplicar-principio-insignificancia#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20insignific%C3%A2ncia%20afasta,com%20o%20princ%C3%ADpio%20da%20insignific%C3%A2ncia>>. Acesso em 18 dez. 2021.

CUNHA, Karina Rodrigues da. **Princípio da insignificância – apreciação com base na aplicação subsidiária do Direito Penal e análise jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal aos crimes de furto e descaminho**. Centro Universitário de Brasília, Brasília: 2017.

FERREIRA, Marco Antônio Rocha. **ATIPICIDADE PENAL PELA INSIGNIFICÂNCIA: critérios e aplicabilidade na fase de inquérito**. Belo Horizonte, 2019.

FREITAS; João Gabriel Menezes de; EFRAIM, Rosely da Silva. **A aplicabilidade do Princípio da Insignificância pelo delegado de polícia**. Humanidades, v. 5, n. 1, fev. 2016.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de Direito Penal**. 2021. 7ª ed.

KHALED JR., Salah H.; ROSA, Alexandre Moraes da. **Delegados relevantes e lesões insignificantes: a legitimidade do reconhecimento da falta de tipicidade material pela autoridade policial**. *Justificando*, 2014. Disponível em:

<<http://www.justificando.com/2014/11/25/delegados-relevantes-e-lesoes-insignificantes-legitimidade-reconhecimento-da-falta-de-tipicidade-material-pela-autoridade-policia/>>. Acesso em 05 jan. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal**. Niterói: Impetus, 2013, p. 138.

LOPES JR., Aury. **Controle da insignificância pela polícia e de não realização da prisão em flagrante em caso de manifesta causa de exclusão da ilicitude**. Associação Nacional dos Delegados da Polícia Federal, 2014. Disponível em: <http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia_portal.wsp?tmp.edt.materia_codigo=7192&wi.redirect=C36X3D3UOBO4PP9M6OK6#>. Acesso em 06 jan. 2022.

LOPES JR, Aury e GLOECKNER, Ricardo. **Investigação preliminar no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JR., Aury; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; MATIDA, Janaína; ROSA, Alexandre Moraes da; NARDELLI, Marcella Mascarenhas. **Sobre o furto de comida vencida e colocada no lixo**. Conjur, 2021. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-out-29/limite-penal-furto-comida-vencida-colocada-lixo>>. Acesso em 24 jan. 22.

MACHADO, Leonardo Marcondes. 2019. **Flagrantes de bagatela: mais um caso de prisão sem delito**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-12/academia-policia-flagrantes-bagatela-prisao-delito>>. Acesso em 07 jan. 2022.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Manual de Inquérito Policial**. Belo Horizonte: Editora CEI, 01 ed., 2020.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. 2016. **A função do Direito Penal no Estado democrático de direito: breves palavras**. Ensaio inicial de uma série voltada a estudantes de graduação e pós-graduação em Ciências Criminais. Disponível em: <<https://jppomartinelli.jusbrasil.com.br/artigos/417394319/a-funcao-do-direito-penal-no-estado-democratico-de-direito-breves-palavras>>. Acesso em 21 dez. 2021.

NETO, Luíz Gonzaga da Silva; LUZ, Ana Carolina dos Santos da. **A Aplicação do Princípio da Insignificância pela Autoridade Policial**. Revista Brasileira de Ciências Policiais. 2021.

REBÊLO, José Henrique Guaracy. **Princípio da insignificância: interpretação jurisprudencial**. Belo Horizonte: Ed Del Rey, 2000.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. **Direito Penal como ultima ratio**. <Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 08 de abril de 2009>. Acesso em 16 dez. 2021.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal 1**. 35 ° ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

VICO MAÑAS, Carlos. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal.** São paulo: Saraiva, 1994.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal.** Trad. Luis Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2012